



PARECER Nº 299 / 2.024.

Referência: Processo Licitatório nº 305/2023 - Concorrência Pública nº 20/20.23.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrente: "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA".

Data: 02/05/2024.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDOTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (**Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO**).

Ademais, a teor do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021 aplica-se ao presente certame as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a seguir: "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso".

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:



"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 591/2022, modalidade **Concorrência Pública nº 020/2023**, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na área de engenharia para elaboração de projetos técnicos executivos de prevenção e combate a incêndio e pânico visando a regularização e obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) e seus respectivos LTA (Laudo Técnico de Avaliação), acompanhado de memorial descritivo e especificações técnicas, planilha de quantitativos e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para as Unidades Escolares Municipais de João Monlevade, incluindo todas as taxas referentes ao serviços de acordo com as especificações do Termo de Referência, a cargo da Secretaria Municipal de Educação".

Por sua vez, após a fase de HABILITAÇÃO, foi promovida a Sessão de Julgamento das Propostas de Preços, na data de 26/01/2024, com a participação de 08 (oito) empresas interessadas no certame anteriormente habilitadas, quais sejam: **1) "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", 2) "FERRARI ENGENHARIA", 3) "PREVENIR ENGENHARIA LTDA", 4) "AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA", 5) "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA", 6) "ENGARQ PROJETOS LTDA", 7) "CTC DE CASTRO EMPREENDIMENTOS LTDA", 8) "LUMIZ ENGENHARIA LTDA" (folhas 1393/1.393-v).**

Adiante, foi declarada DESCLASSIFICADA a seguinte empresa: **1) "LUMIZ ENGENHARIA LTDA"**, por descumprimento as regras traçadas no edital, conforme estabelecido na ata da Sessão.

Em síntese, após a fase de CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS foi declarado vencedora do certame a empresa "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA" (folhas 1393/1.393-v).

Após, foi aberto prazo para apresentação de recurso administrativo.

Adiante, a empresa "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA" apresentou **Recurso Administrativo** tempestivamente, requerendo a desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora do certame - "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", ao argumento de se tratar de proposta inexecutável (folhas 1.396/1.397).

A empresa "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA" apresentou suas CONTRARRAZÕES (folhas 1.406/1.408).



As demais empresas foram intimadas para apresentar contrarrazões.

Passemos a análise do recurso administrativo:

**1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
"APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA"**

A empresa "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA" apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento das propostas, notadamente da proposta da empresa declarada vencedora do certame a empresa "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA" (folhas 1.396/1.397).

Alega a licitante/recorrente "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA" em suas razões recursais que a empresa "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA" merece ser DESCLASSIFICADA, considerando que sua proposta estaria inexecutável, pois "considerando que o menor valor listado, entre as empresas classificadas foi de R\$ 81.428,75, e o maior valor foi de R\$ 161.228,92, deverá ser reconhecida a diferença, matemática, em percentual de 50,51% entre o menor e maior valor apresentado – respectivamente, 1ª e 7ª classificadas na concorrência", oportunidade na qual foram violadas as disposições dos itens 11.5.4 e 11.6, ambos do edital. E assevera, ainda, a recorrente que "a desclassificação (ou reclassificação) das concorrentes é matéria imperiosa e desafia nova apresentação classificatória, nos termos imperativos do Edital que, conforme princípios da Administração Pública, são intransponíveis". Ao final, pugnou a recorrente para que seja realizada nova classificação do certame das empresas concorrentes e desclassificar a empresa classificada em primeiro lugar a recorrida "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA" (folhas 1.396/1.397).

Adiante, procedeu-se a juntada nos autos de PARECER TÉCNICO emitido pela CHEFIA DE TOPOGRAFIA E PROJETOS em relação ao recurso administrativo apresentado nos autos que pretende a desclassificação da empresa recorrida "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", oportunidade na qual o referido relatório atestou que: "A empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a composição de custos conforme solicitado, estando assim apta a prosseguir no presente certame". (folhas 1.404).

Ainda, foi juntado aos autos o PARECER TÉCNICO ratificando a anterior manifestação, constante especificamente que a empresa atende as especificações técnicas exigidas, conforme a seguir reproduzido: "O Setor de Engenharia do Município, examinando a razão dos recursos administrativos apresentados pela empresa recorrente "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA", referente ao processo supracitado, vem por meio deste documento ratificar que, após análise detalhada do processo licitatório nº 305/2023, o valor licitado pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA está de acordo com os padrões estabelecidos por este órgão. A empresa apresentou sua proposta de acordo com as especificações técnicas exigidas, demonstrando capacidade técnica e financeira para a execução do objeto contratual. O valor proposto encontra-se dentro dos parâmetros de mercado, sendo compatível com a complexidade e extensão dos serviços a serem prestados. Desta forma, recomendo a homologação da licitação em favor da empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e a formalização do contrato conforme previsto no edital". (folhas 1.415/1.415-v).



Em continuidade, foram apresentadas as CONTRARRAZÕES por parte da empresa recorrida "ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", sendo que a mesa esclarece que sua composição de custos está adequada aos ditames do edital e perfeitamente exequível, sendo a empresa formada por sócias qualificadas como engenheiras, além de sólida experiência no mercado e histórico de acervos e contratos bem sucedidos na região de Minas Gerais que demonstram a proposta apresentada é perfeitamente exequível.

Junto as suas CONTRARRAZÕES a empresa recorrida apresentou a sua COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE PREÇOS UNITÁRIOS (folhas 1.406/1.413).

Pois bem, quanto ao recurso em análise, a empresa licitante "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA" em suas razões recursais pretende a desclassificação da proposta da empresa classificada em primeiro lugar apresentada pela empresa recorrida "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", porém, sem êxito, devendo ser mantida inalterada a decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação que corretamente classificaram as propostas das empresas, notadamente da empresa classificada em primeiro lugar.

A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

Na mesma linha, o § 3º, do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos enuncia desta forma:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

E, ainda, em complemento, o inciso II, do artigo 48, também da Lei Federal nº 8.666/93 determina que:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração."*

No mesmo sentido, o instrumento convocatório da presente licitação, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 020/2023 estabelece que:



“11.5. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

11.5.4. Apresentem preço total, global ou unitário simbólico, superestimado, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93;

11.6. Para os efeitos do disposto no subitem 11.5.4, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou b) valor orçado pela Administração.

11.7. Constatando a inexequibilidade de uma ou mais propostas, conforme critérios estabelecidos no item 11.6, a Comissão poderá fixar prazo de 02 (dois) dias úteis para que a licitante comprove a viabilidade de seus preços, podendo tal prazo ser prorrogado a pedido da licitante e a critério da Administração.

11.8. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação”.

No caso em apreço, os membros da CPL, durante a Sessão de Classificação, detectaram as seguintes propostas dos participantes da licitação:

LICITANTES	VALOR APRESENTADO	CLASSIFICAÇÃO
MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 81.428,75	1°
FERRARI ENGENHARIA	R\$ 94.356,00	2°
PREVENNIR ENGENHARIA LTDA	R\$ 96.900,66	3°
AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	R\$ 113.129,64	4°
APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA	R\$ 114.016,53	5°
ENGARQ PROJETOS LTDA	R\$ 128.528,10	6°
T C DE CASTRO EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 161.228,92	7°
LUMIZ ENGENHARIA LTDA	R\$ 92.906,82	DECLASSIFICADA

O valor orçado pela Administração diz respeito ao montante de **R\$ 162.857,52** (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Vale ressaltar que todas as propostas apresentadas são inferiores ao valor orçado pela Administração.

Quanto a alegação de inexequibilidade da proposta não há como prosperar o recurso da empresa recorrente, haja vista que não há qualquer subsídio que ampare a sua alegação de inexequibilidade da proposta.

Realmente, em consonância com as disposições do item 11.6, do edital verificamos que:

“11.6. Para os efeitos do disposto no subitem 11.5.4, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; **OU**

b) valor orçado pela Administração.”

Ora, a exigência editalícia é muito clara ao asseverar que considera manifestadamente inexequível as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do **menor dos seguintes valores**: a) média



aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou b) valor orçado pela Administração.

Logo, se a proposta do licitante é exequível em relação à alínea “a”, ela não é menor dos valores, portanto, não há como ser desclassificada.

Se não bastasse, o próprio Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras do Município de João Monlevade apresentou **RELATÓRIO TÉCNICO** informando que a PROPOSTA DE PREÇO e a composição de custos apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar encontra-se correta e não fora detectado preço incompatível com as exigências constantes no edital, conforme RELATÓRIO constante nos autos, conforme abaixo:

“A empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a composição de custos conforme solicitado, estando assim apta a prosseguir no presente certame”.

“O Setor de Engenharia do Município, examinando a razão dos recursos administrativos apresentados pela empresa recorrente “APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA”, referente ao processo supracitado, vem por meio deste documento ratificar que, após análise detalhada do processo licitatório nº 305/2023, o valor licitado pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA está de acordo com os padrões estabelecidos por este órgão. A empresa apresentou sua proposta de acordo com as especificações técnicas exigidas, demonstrando capacidade técnica e financeira para a execução do objeto contratual. O valor proposto encontra-se dentro dos parâmetros de mercado, sendo compatível com a complexidade e extensão dos serviços a serem prestados. Desta forma, recomendo a homologação da licitação em favor da empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e a formalização do contrato conforme previsto no edital”. (folhas 1.415/1.415-v).

Ainda, em suas CONTRARRAZÕES a empresa recorrida (classificada em 1º lugar - “MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA”) comprovou a viabilidade de seus preços, alegando enfaticamente que a proposta apresentada encontra-se totalmente regular.

Enfim, não há qualquer impropriedade quanto a exequibilidade da proposta da empresa, conforme devidamente estabelecido nos autos, em devido respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da supremacia do interesse público.

Dito isto, e em análise ao caso em tela, no entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações, conforme a seguir:

“18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).”



Conforme exposto, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

Importante ressaltar que, esta Procuradoria encaminhou o recurso para análise técnica da planilha de composição de custos a fim de averiguar a sua exequibilidade. Em resposta, a área técnica emitiu parecer confirmando a exequibilidade da proposta, frente o atendimento das exigências (**folhas 1.415/1.415-v**).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame.

Ademais, a SUMULA 262, do Tribunal de Contas da União - TCU estabelece que cabe a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, vejamos:

"SUMULA 262, TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Diante disso, independentemente dos critérios adotados, sejam estes aritméticos ou mercadológicos, conferidos por força de lei, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexecuibilidade.

Ou seja, o acatamento da pretensão do recorrente e a consequente desclassificação da proposta melhor apresentada no certame por parte da licitante, que apresentou sua proposta de preços em perfeito atendimento as exigências do edital, irá gerar um formalismo exacerbado, em descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido, acórdãos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente



publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes. 2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.109129-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO SE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - PRELIMINAR REJEITADA - LICITAÇÃO - INVERSÃO DA ORDEM DE ABERTURA DOS ENVELOPES - MERA IRREGULARIDADE - NULIDADE NÃO VERIFICADA - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados. - A inversão da ordem de abertura dos envelopes constitui mera irregularidade procedimental do certame licitatório, sendo que a sua inobservância não tem o condão de anular tal procedimento. - A manifesta inexecuibilidade de que trata o art.48, inciso II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.275852-8/005, Relator(a): Des.(a) Fabiana da Cunha Pasqua (JD Convocada), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2023, publicação da súmula em 29/08/2023) Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)".

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. - Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado à Administração desclassificar propostas por inexecuibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)."

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são, os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019)".

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERIGO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Não demonstrado, aprioristicamente, a inexecuibilidade das propostas colhidas pela Administração Municipal, durante o procedimento licitatório, em pesquisa de mercado, inexistente, por consequência, o fumus boni iuris a amparar o pedido cautelar de suspensão do certame. - E como também a ação principal à ser proposta será de indenização, inexistente perigo a justificar a suspensão do Pregão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.12.035208-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)."

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR



INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)

Ainda, ACÓRDÃOS prolatados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU nos esclarece perfeitamente que o posicionamento ora adotado encontra-se correto, vejamos:

"Acórdão 3240/2010 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade."

"Acórdão 803/2024 - Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal."

"Acórdão 611/2024 - Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO."

"Acórdão 1620/2018 - Plenário (Relator José Múcio Monteiro)

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão."

"Acórdão 1244/2018 - Plenário (Relator Marcos Bemquerer)

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."

"Acórdão 1079/2017 - Plenário (Relator Marcos Bemquerer)

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada."



"Acórdão 2189/2022 Plenário (Relator Augusto Sherman)

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexecuível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)."

Enfim, no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão dos membros da CPL, devendo ser determinado o prosseguimento do feito, em prestígio ao princípio da busca da proposta mais vantajosa da Administração, CONSIDERANDO, PRINCIPALMENTE, QUE A PROPOSTA APRESENTADA EM PRIMEIRO LUGAR ENCONTRA-SE EXEQUÍVEL, conforme justificativas apresentada pela própria empresa recorrida e parecer técnico do Setor de Engenharia do Município, a teor dos fundamentos dispostos no presente parecer jurídico.

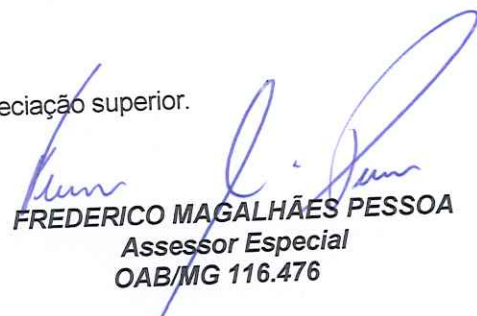
CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública de Julgamento das Propostas de Preços promovida nos autos, não havendo que se falar no acolhimento da alegação de inexecuibilidade da proposta de preços da empresa classificada em primeiro lugar "MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas e princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476